



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13028.000343/2008-73
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **3301-01.406 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria IPI - RESSARC. CRÉDITO PRÊMIO
Recorrente FRIGORÍFICO MABELLA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2002

CRÉDITO-PRÊMIO. RESTITUIÇÃO

No julgamento dos REs 561.485 e 577.348, sob o regime do art. 543-C da Lei nº 8.869, de 11/01/1973 (CPC), o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que o crédito-prêmio do IPI vigorou até 05/10/1990; assim, em face do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Ricarf), aplica-se ao presente julgamento, aquela decisão.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Alan Fialho Gandra, Andréa Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Porto Alegre que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que indeferiu pedido de restituição de crédito-prêmio do IPI apurado no ano-calendário de 2002, com base no art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 05/03/1969.

Por meio do Despacho Decisório às fls. 21/27, a DRF em Santo Ângelo indeferiu o pedido de restituição sob o fundamento que no período, objeto do crédito apurado, aquele benefício fiscal já havia sido extinto.

Inconformada com o despacho decisório, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 31/50), insistindo no deferimento do seu pedido, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional a extinção do crédito-prêmio do IPI por portaria ministerial, motivo por que o benefício ficou expressamente restabelecido. Diz que é ilegal e inconstitucional a Portaria MF Nº 176, de 12 de setembro de 1984, segundo a qual o crédito-prêmio extinguiu-se em 1 de maio de 1985. Sustenta que o benefício em causa foi recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e que a ele não se aplica a extinção prevista no § 1º do art. 41 do ADCT, por não ser um incentivo de natureza setorial. Expõe a razão pela qual deve ser aplicada a alíquota de 15% para o cálculo do crédito-prêmio, no caso dos seus produtos, aos quais corresponde a alíquota zero do IPI. Discorda da decadência (prescrição) do seu alegado crédito. Finaliza, pedindo a reforma do despacho decisório contestado, para fins de reconhecimento do direito creditório e de homologação das compensações realizadas.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 10-22.453, datado de 19/11/2009, às fls. 77/82, sob as ementas:

“CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Exportações realizadas em 2002 não dão direito ao crédito-prêmio do IPI, dada a anterior extinção do referido benefício.

PRESCRIÇÃO.

O direito de aproveitamento dos créditos legítimos do IPI fica sujeito ao prazo de prescrição de cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para examinar alegações de ilegalidade e de inconstitucionalidade de atos normativos baixados pelas autoridades do Poder Executivo.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 87/104), requerendo a sua reforma a fim de que se defira seu pedido de restituição, alegando, em síntese: i) a inoccorrência da decadência/prescrição quinquenal do seu direito, defendendo a tese “dos cinco mais cinco”; ii) o Decreto-lei nº 1.894, de 1981, art. 1º, inciso II, restabeleceu expressamente o crédito-prêmio do IPI; iii) o benefício continua válido até os dias atuais em virtude de sua recepção pela CF/1988, não se aplicando a exigência de confirmação por lei contida no art. 41 do ADCT; e, iv) em virtude de sua vigência tem direito tem o direito de

aproveitar o benefício fiscal calculado à alíquota de 15,0 %. Defendeu, ainda, o direito de compensar os valores pleiteados com quaisquer débitos fiscais administrados pela Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

As suscitadas razões, em relação à decadência/prescrição do seu direito à repetição dos valores reclamados ficaram prejudicados, tendo em vista que, no período, objeto dos valores apurados e reclamados, o benefício fiscal crédito-prêmio do IPI já havia sido extinto.

Os créditos reclamados foram apurados sobre exportações efetuadas no ano-calendário de 2002.

No julgamento dos REs 561.485 e 577.348, sob o regime do art. 543-C da Lei nº 8.869, de 11/01/1973 (CPC), o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que o crédito-prêmio do IPI vigorou até 05/10/1990, sob as seguintes ementas:

RE/56148:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição. II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir. III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial. IV - Recurso conhecido e desprovido.”

RE/577348

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º) VIGÊNCIA.

PRAZO. EXTINÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Ricarf), art. 62-A, determina a adoção, em seus julgados, das decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça, assim dispondo:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

(...).”

Assim, em relação à vigência do crédito-prêmio do IPI, aplica-se a este caso, a decisão do STJ no RESP 929.521, que reconheceu a sua incidência naquelas receitas.

Como os créditos apurados e reclamados pela recorrente correspondem ao ano-calendário de 2002, quando não mais vigia aquele incentivo fiscal, não há que se falar em ressarcimento do valor pleiteado.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator